



Fl. nº

Proc. nº 1850/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 07/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 01850/2020^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ
INTERESSADO (A): Maria Solange da Silva - CPF nº 587.358.102-34
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa- CPF nº 559.661.282-00 Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.08 a 04.09.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez¹, da senhora Maria Solange da Silva, CPF nº 587.358.102-34, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 405, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15.

2. A Unidade Técnica² analisou a documentação acostada aos autos e ao fim, concluiu pela legalidade do ato, bem como seu consequente registro por esta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, ‘b’ do provimento nº 001/2011/PGMPC³.

4. Eis o essencial a relatar.

¹ Portaria nº 103/2019, de 17.10.2019, publicada no DOM nº 2.571, de 22.10.2019- ID 912984.

² Relatório Técnico- ID 918854.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Pois bem. Conforme se extrai da documentação encaminhada, a junta médica⁴ indicou que a servidora foi acometida das seguintes patologias: “ CID 10: R86.8 – Pancreatite Crônica”. Referidas doenças não constam no rol da Lei Municipal nº 727/2015, e, desta feita, faz jus aos proventos proporcionais.

7. Sendo assim, a planilha de proventos⁵ demonstra que o valor foi calculado corretamente de acordo com a sua fundamentação, eis que equivalente à fração correspondente ao tempo de contribuição aferida pelo órgão de origem, bem como sua base se encontra na remuneração contributiva do cargo ocupado pela servidora quando de sua inativação, fato demonstrado em seu contracheque.

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Solange da Silva, CPF nº 587.358.102-34, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 405, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 103/2019, de 17.10.2019, publicada no DOM nº 2.571, de 22.10.2019- ID 912984, nos termos 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra- Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra- Serra Previ e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

⁴ ID 912988.

⁵ ID 912987.



Fl. nº

Proc. nº 1850/20^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 31 de agosto de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS- AI